

# **COMISSÃO DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N° 6.613 DE 2009**

Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 5º da Lei 11.416/06. Suprima-se o § 7º do art. 5º e o § 2º, e seus incisos, do Art. 18º, renumerando-se os parágrafos do art. 5º do mesmo dispositivo:

“Art.5. ....

§ 1º. Cada Órgão destinará, no mínimo 80% (oitenta por cento) do total dos cargos comissionados ou funções comissionadas para serem destinados a servidores efetivos integrantes da carreira do Poder Judiciário da União, devendo estes perceberem, pelo seu exercício, a mesma remuneração dos que não possuem o cargo efetivo, permitindo-se a livre nomeação aos 20% (vinte por cento) restantes, observado os requisitos legais para sua investidura.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa tratar com isonomia os servidores de cargos efetivos integrantes da carreira e aqueles em atividade nos quadros do Poder Judiciário União que ocupam funções ou cargos comissionados desprovidos de concurso público, não fazendo de sua realização um motivo para discriminação pelo valor percebido pelo seu exercício.

É cediço que o Concurso Público foi buscado pelo Poder Constituinte Originário de modo a moralizar o serviço público, sempre buscando o seu preenchimento de vagas com imparcialidade e balizamentos objetivos, com o único escopo de colocar em seus quadros pessoas com alta capacitação técnica.

Utilizar este fato como ensejador de diferenciações, seja salarial ou para ceifar quaisquer direitos do ocupante de cargo efetivo é repugnante e deve ser combatido, já que se desvirtua do princípio constitucional buscado e igualmente fere de morte outro princípio também protegido constitucionalmente, o da Igualdade, pois não há razão para tal discriminação.

Busca-se também a isonomia, quando se insere a mesma quantificação para o preenchimento de funções e cargos comissionados por servidores estranhos à Carreira do Judiciário, porquanto não existirem motivos para que se dêem porcentagens diversas, devendo ser ambas na base de 80%, com o fito de se valorizar o servidor concursado da Carreira.

Desta feita, ter-se-á nos cargos de direção e assessoramento pessoas com alta capacitação técnica, evitando-se assim ingerências políticas para o seu preenchimento e, com certeza, servirá de estímulo para os servidores efetivos que tão bem servem seus órgãos, dando reforço aos princípios da moralidade e eficiência.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2010.

**Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal – São Paulo**